



02

118.0045943-3

Thiago

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito
da _ Vara de Recuperação Judicial e Falências
da Comarca de Porto Alegre – RS**

Processo com pedido de apreciação liminar
Concessão de Assistência Judiciária Gratuita/
Pedido de Postergação do Pagamento de Custas

Processo nº 118.004.594/3-3

S&N ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 19.423.965/0001-15, com sede na Av. Pará, n.º 330, sala 301, bairro Navegantes, Porto Alegre/RS, CEP 90240-590, representada por seu representante **JULIANO DE ASSIS NOGUEIRA**, brasileiro, divorciado, portador do CPF n.º 582.190.300-97, RG n.º 1046505309, residente e domiciliado na Av. Getúlio Vargas, n.º 3564, bairro Berto Círio, em Nova Santa Rita/RS, CEP 92.480-000, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores signatários (**Doc. 01**), com base nas disposições contidas nos artigos 47 e 48 da Lei n. 11.101/05, propor a presente

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

buscando alcançar exatamente o objetivo consagrado na Lei de Recuperação Judicial, que nada mais fez do que dar operacionalidade ao mandamento constitucional, previsto no artigo 170 da Constituição Federal, da função social da propriedade, da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da preservação do pleno emprego e, entre outros postulados não menos honrados de serem lembrados, da existência digna de todos, é que as requerentes se socorrem do Poder Judiciário, por meio deste novel instituto, consoante as razões de fato e de direito a seguir esboçadas:

I – PREÂMBULO

I. a) DA AUTORIZAÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO

Página 1 de 25

(Handwritten mark)



03

A autora vem sofrendo com os constantes bloqueios de valores oriundos de reclamações trabalhistas ajuizadas em decorrência do rompimento do contrato de prestação de serviços firmado junto a M. Dias Branco S.A. Indústria e Comercio de Alimentos para construção dos silos externos do empreendimento Moinho Bento Gonçalves, na cidade de Bento Gonçalves (RS), o que culminou com o ingresso em processo de severa crise que vem se agravando com o passar do tempo, sendo que as razões dessa crise e do adensamento negativo serão, de forma pormenorizada, apresentadas no decorrer desta peça inicial.

Em síntese, as questões que levaram ao agravamento da crise financeira das empresas requerentes apresentam aspectos jurídicos, econômicos e estruturais, levando a um endividamento que está por atacar a saúde financeira e a manutenção de suas atividades.

Desta feita, o sócio resolveu requisitar, visto a viabilidade do *turnaround* empresarial, o ingresso no regime de recuperação judicial nos termos da Lei n. 11.101/05.

Por conseguinte, visto que a peticionante apresenta regime de responsabilidade limitada necessária, nos termos do artigo 1.071, inciso VIII, do Código Civil, autorização para ingresso do regime especial de recuperação.

Assim, formaliza o sócio a necessidade de ingresso da presente recuperação judicial (**Doc. 03**).

I. b) BREVE EXPOSIÇÃO DA EMPRESA CANDIDATA À RECUPERANDA

A autora é empresa cujo objeto social está voltado precipuamente para a prestação de serviços de engenharia.

Estabelecendo-se na cidade de Porto Alegre/RS, a autora iniciou suas atividades através da prestação de serviços na área de engenharia tais como a execução de projetos e administração de obras e serviços Turn Key, Built to Suit, EPC, PMG e Construção Preço Unitário.

Nos cinco anos de atuação no mercado, a S&N Engenharia desenvolveu a execução de projetos e prestação de serviços de mão de obra para diversas empresas como Coca Cola FEMSA, Fibraplac Painéis de Madeira S.A., Gadol, Supermix e Cubo.

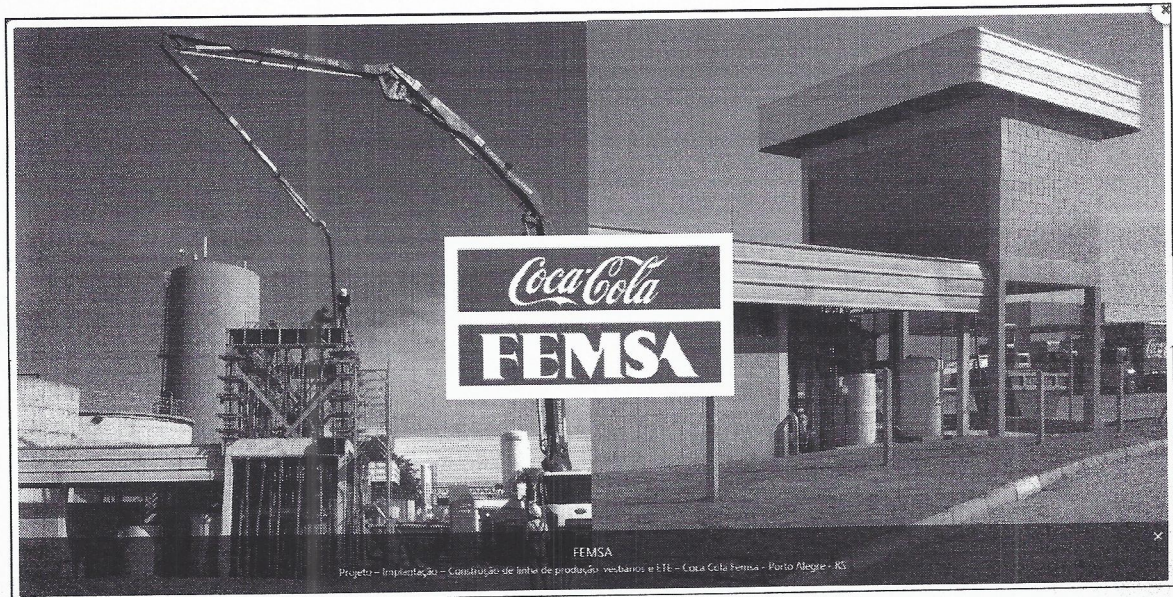
Pela especialidade do nível construtivo, advindo da experiência de mais de duas décadas do Engenheiro Juliano Nogueira na construção civil com concreto armado, a empresa mantém diversos clientes cativos no Sul do País, clientes esses que mantêm até os dias de hoje o fomento econômico da empresa, a qual, mantinha-se equilibrada até o evento danoso da ruptura imotivada do contrato com a multinacional M. Dias Branco.

J



04,

Seguem algumas obras realizadas:



Projeto, planejamento e construção de ampliação ETE, vestiário e linha de produção nas unidades de Porto Alegre e Farroupilha/RS.



Construção de vestiário e prédio de apoio, 18 sanitários no parque fabril, pavilhão industrial, bunker, bases para equipamento e sistemas de drenagem viária na cidade de Glorinha/RS.

Vejamos a descrição pormenorizada da empresa constante no polo ativo.

Página 3 de 25

af

RUA DOM PEDRO II, 568 PORTO ALEGRE - RS CEP 90550-140
FONE (51) 3232 5544

AVENIDA PAULISTA, 37 - 4º ANDAR SÃO PAULO - SP CEP 01311-902
FONE (11) 2246 2806

WWW.CESARPERES.COM.BR



03

S&N ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

Constituída em **28/11/2013** (vide cartão do CNPJ).

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o n. 19.423.965/0001-15 e Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE **43600259493**.

O capital social da empresa está consolidado em **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)** conforme documentos arquivados na JUCERGS.

Compõe o seu objeto social atividades de obras de alvenaria; obras de fundações; construções de rede de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; construção de edifícios, serviços especializados para construções não especificados anteriormente; obras de terraplanagem; montagem de estruturas metálicas; serviços de engenharia e transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional.

Não obstante toda a expertise apresentada, bem como a credibilidade galgada no cenário do Sul do País, a S&N Engenharia ingressou em crise econômico-financeira não só pelas constantes dificuldades operacionais impostas pelo mercado, mas pela quebra do contrato de prestação de serviço firmado junto a M. Dias Branco S.A., os quais culminam com o presente pedido de recuperação judicial.

II – DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

II. a) REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS

Na linha da previsão legislativa aplicável, ou seja, Lei n. 11.101/05, para a concessão do deferimento do processamento da recuperação judicial, necessário o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 48 do supracitado diploma legislativo.

Ainda, cogente para a distribuição de petição inicial o preenchimento dos requisitos do artigo 51 da supracitada lei.

Ilustra-se com os referidos dispositivos legislativos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

Página 4 de 25

df



06

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei n. 12.873, de 2013)

§2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei n. 12.873, de 2013)

...

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

af



IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Por conseguinte, passa-se à análise pormenorizada dos requisitos acima elencados.

II. b) DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/05

Tomando por base os instrumentos de constituição registrados perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, a empresa candidata à recuperação conta com **mais de 02 (dois) anos** de atividade - **(caput – artigo 48)**.

A postulante ao pedido não é sociedade falida, bem como, conforme se observa dos registros perante a Junta Comercial, não há nenhuma averbação ou registro de decretação de falência - **(inciso I - artigo 48)**.

A empresa autora jamais tentou recuperação judicial ou extrajudicial - **(inciso II e III – artigo 48)**.

Por fim, tanto o sócio quanto a empresa objeto de recuperação não possuem condenação criminal frente aos crimes previstos na Lei 11.101/05 - **(inciso IV – artigo 48)**.

Dessa forma, satisfeitos estão na integralidade os requisitos elencados no artigo 48 da Lei 11.101/05, não havendo qualquer impedimento legal para a propositura e igualmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

II. c) DOS REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/05

Para o processamento da recuperação judicial, necessário se faz ao devedor atentar aos requisitos de instrução da petição inicial, conforme exposto alhures.

Assim, passa-se a análise pormenorizada das **razões da crise** que culminaram com o presente pedido de recuperação judicial.



II. d) EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ASPECTOS TÉCNICO-JURÍDICOS (Art. 51, inciso I, da Lei 11.101/05)

II. d.1) DAS CAUSAS DA CRISE

Em 12 de novembro de 2015, a autora firmou contrato de prestação de serviços de mão de obra com a empresa M. Dias Branco S.A. Indústria e Comercio de Alimentos cujo objeto era a construção dos silos externos e do prédio sede do empreendimento Moinho Isabela, na cidade de Bento Gonçalves/RS. **(Doc. 06)**

Para tanto, a autora necessitou da mão de obra de aproximadamente 150 funcionários regularmente contratados.

O contrato não possuía grande expectativa de lucro havendo um singelo reajuste o preço do m³ do concreto desde a contratação até o rompimento, além de diversos percalços como a falta de materiais, de equipamentos e a oposição de Embargos pelo Ministério do Trabalho.

Apesar disso, não houve descumprimento contratual por parte da autora que manteve a execução do cronograma da obra em dia buscando o equilíbrio dos custos com a operação vislumbrando a possibilidade de execução de 42 silos através de outro contrato para um empreendimento no estado de Minas Gerais, o que manteria a parceria comercial entre as empresas.

Ocorre que, imotivadamente, a M. Dias Branco S.A. rompeu a avença firmada, estando a obra 90% (noventa por cento) concluída, o que frustrou a expectativa de recebimento de cerca de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) pela conclusão.

Do rompimento resultou a demissão dos funcionários contratados para execução do empreendimento na cidade de Bento Gonçalves, o que impossibilitou de pronto o pagamento à vista de todas as verbas rescisórias que perfazem o total de R\$ 197.217,87.

Face ao inadimplemento decorrente do **rompimento imotivado do contrato de prestação de serviços** houve o ingresso de **115 ações** junto a Justiça do Trabalho visando o recebimento das verbas rescisórias não pagas direcionadas a autora e a coobrigada M. Dias Branco S.A. Indústria e Comercio de Alimentos, no valor total de R\$ 3.087.433,59 (três milhões, oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos).

Incidentalmente, em caráter de urgência e com objetivo de abranger todas as demais ações em face da S&N Engenharia e Construções Eireli, o M.M. juízo da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, nos autos da Reclamatória nº 0020119-69.2017.5.04.0512, determinou o bloqueio de valores no montante provisório de R\$1.265.114,30, nos seguintes termos:

Página 7 de 25



- a) Inicialmente, com urgência, expeça-se mandado de arresto de créditos da reclamada existentes junto à empresa M. Dias Branco S. A. Indústria e Comércio de Alimentos, devendo esta empresa, ainda, ser intimada para abster-se de efetuar qualquer transferência de crédito a favor da reclamada S&N Engenharia;
- b) Proceda-se à consulta e restrição de bens junto aos sistemas Bacen-Jud e Renajud;
- c) Expeça-se mandado de arresto e recolhimento de bens junto ao canteiro de obras da empresa M. Dias Branco/Isabela, em Bento Gonçalves, bem como mandado a ser cumprido junto à sede da reclamada em Porto Alegre;
- d) Realize-se pesquisa de imóveis da executada através do convênio penhora on line, com expedição de mandado de arresto posteriormente, se for o caso;
- e) Determino, ainda, a indisponibilidade de bens da reclamada, através do sistema CNIB;

Referida medida ensejou o bloqueio efetivo de R\$ 197.217,87 (cento e noventa e sete mil, duzentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos) nas contas da empresa (**Doc. 07**) o que culminou no inadimplemento de outras obrigações da empresa com fornecedores, prestadores de serviços e funcionários ativos

Atendendo o disposto no Art. 51, I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira, temos o que segue. Mesmo os negócios mais sólidos e estáveis estão sujeito à momentos de crise e instabilidade.

Em resumo fatores que contribuíram para a situação atual da empresa:





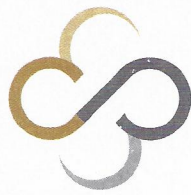
Fatores externos à empresa, ligados ao ambiente econômico e institucional no qual ela está inserida podem impactar negativamente no negócio. Entre eles a pesada carga tributária, o peso (crescente) das obrigações trabalhistas e sociais, a escassez de mão-de-obra, aliada ao aumento geral dos salários, a inflação com o consequente aumento dos preços dos insumos, o encarecimento dos financiamentos bancários e os custos oscilantes são fatores que, sem dúvida, contribuíram para as constantes reduções das margens operacionais da autora.

O país atualmente aparenta ter ingressado em uma etapa de menor volatilidade, mas não necessariamente mais reconfortante. A inflação segue surpreendendo favoravelmente, permitindo a queda da taxa básica de juros, e consequentemente ajuda o ambiente externo de alta liquidez. O relaxamento monetário tem ajudado a impulsionar a atividade econômica, que segue em processo de retomada, mas devagar, sem muitas expectativas. Com isso, o reaquecimento do mercado de trabalho também é lento, o que ajuda no controle da inflação, mas atrapalha a recuperação da atividade, além de ser um fator com influência imprevisível nas eleições. Segundo o Instituto Brasileiro de Economia (IBRE) este novo normal de melhorias muito graduais deve se manter em cena por ainda algum tempo, a menos de algum choque vindo de um ambiente externo cada vez mais conturbado ou de uma alta na aversão ao risco causada por quadro eleitoral que não se define.

No todo, o balanço de riscos para a economia brasileira pende na direção negativa. Além do aumento das incertezas externas, o quadro eleitoral pode elevar ainda mais a incerteza quanto à retomada das reformas, a consequentemente, piorar as condições financeiras e o grau de confiança de empresários e consumidores, o que reduziria ainda mais o ritmo de retomada da atividade econômica já em 2018.

PIB

Os indicadores de atividade econômica seguem mostrando um início de ano morno, com evidências mais consistentes de que o avanço da atividade está ocorrendo de modo mais lento do que o previsto. De fato, os dados efetivos de indústria e varejo vieram bem abaixo das expectativas da maior parte dos analistas. A projeção do IBRE para o PIB no primeiro trimestre de 2018 foi atualizada de uma alta de 0,7% Trimestre sobre Trimestre (2,0% Ano sobre Ano) para 0,5% TsT (1,7% AsA). As principais revisões baixistas ocorreram em setores da indústria (como o extrativo e o de construção civil) e em alguns grupos dos serviços (como transportes e outros serviços). A projeção de 2018, por sua vez, caiu de 2,8% para 2,6%. O Monitor do PIB-IBRE/FGV referente a fevereiro, finalmente, registrou variação de -0,3% Mês sobre Mês (0,7% AsA).



11)

No lado da demanda, enquanto os dados de absorção de máquinas e equipamentos continuam a sustentar o crescimento do investimento neste primeiro trimestre (isso a despeito de o setor de construção civil ainda operar em dinâmica bastante negativa), o desempenho do comércio varejista continua a frustrar as expectativas, adicionando incerteza quanto ao comportamento futuro do consumo das famílias. Essa incerteza aprofunda-se na medida em que, retrospectivamente, está claro que os recursos do FGTS contribuíram expressivamente para a robusta recuperação do consumo em meados do ano passado.

Ao mesmo tempo, apesar de as projeções de safra divulgadas pelo IBGE referentes a 2018 sugerirem queda da produção agrícola este ano (a publicação de março aponta safra 4,7% inferior à do ano passado), as informações preliminares do abate de bovinos indicam que a pecuária poderá sustentar um crescimento menos negativo do setor agropecuário.

Face a esse cenário, a expectativa é de que a economia brasileira cresça 2,6% em 2018. Embora os dados divulgados neste primeiro trimestre apontem uma retomada mais gradual que a esperada até recentemente, o processo de flexibilização monetária combinado com a dinâmica de outras variáveis estruturais, como as do mercado de crédito para pessoa física (PF) e da absorção de máquinas e equipamentos, sugere crescimento mais robusto da economia. Por outro lado, a incerteza quanto ao resultado do pleito eleitoral este ano adiciona riscos a este cenário.

INFLAÇÃO

O IPCA fechou o primeiro trimestre de 2018 em 0,7%, a menor taxa acumulada para o período desde a estabilização econômica. Esse resultado confirma não só a boa fase dos preços dos alimentos, como também a estabilidade cambial e a lenta recuperação da atividade econômica. Para o segundo trimestre, o preço dos alimentos não deve preocupar, pois ainda que pressões sazonais e comerciais possam provocar acelerações temporárias em alguns preços, isto não deve mudar significativamente a expectativa de inflação para 2018 – que, segundo o Boletim Focus, já se encontra abaixo de 3,5%.

Um fator a favorecer a alta dos preços dos alimentos é a taxa de câmbio. Ela manteve-se bem-comportada nos últimos meses, mas em abril avançou para R\$ 3,40. Se a taxa de câmbio mantiver o atual patamar ou avançar mais, isto poderia contribuir para uma aceleração mais rápida do IPCA, influenciando especialmente o preço de das commodities agrícolas. No entanto, os bons fundamentos do Brasil e a fraca recuperação da atividade limitam tal pressão. A taxa acumulada em 12 meses para

Q



12,

produtos comercializáveis encontra-se negativa desde agosto de 2017 e alcançou seu menor patamar em março de 2018, quando a queda acumulada chegou a 0,9%.

Para os meses de maio e junho, o índice oficial deverá subir algo próximo de 0,25%. Com esses resultados, o segundo trimestre pode encerrar com inflação acumulada de 0,8%, e taxa em 12 meses de 3,2%. Para o segundo semestre, parte dessas pressões sazonais e comerciais terão sido dissipadas e não há indicação de que novos fatores influenciem mudanças significativas na expectativa de inflação.

Por isso, ainda que a taxa Selic recue para 6,25% em maio, e que os efeitos defasados provenientes dos recentes cortes nos juros venham a influenciar de forma mais expressiva os agentes econômicos, tudo indica que a inflação terminará 2018 pelo menos 1 ponto percentual abaixo de 4,5%. A atividade em lenta recuperação, a elevada taxa de desemprego e o bom comportamento do clima reduzem a energia necessária a aceleração dos preços.

CENÁRIO ECONÔMICO SETORIAL – CONSTRUÇÃO CIVIL

A indústria da construção é um dos setores mais representativos do país. Sua cadeia produtiva reúne construtoras, fabricantes e comerciantes de materiais, máquinas e equipamentos, serviços técnicos especializados, serviços imobiliários e consultorias de projetos, engenharia e arquitetura. A atividade movimenta diversas áreas e exerce influência direta e indireta no resultado econômico do Brasil. Sendo assim, a capacidade produtiva e o desenvolvimento nacional estão diretamente relacionados ao desempenho do setor. Além disso, a cadeia de construção tem importante papel social, pois cria oportunidades de trabalho para uma faixa da população com baixa escolaridade e pouca qualificação profissional.

Os cinco últimos anos não foram fáceis para a construção civil no Brasil. Diversos fatores contribuíram para a constante queda do setor. Desde o segundo trimestre de 2013 até o segundo trimestre de 2017 a queda no PIB do setor soma 14,3%, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O PIB total do país, por sua vez, diminuiu 5,5% no período. No ano de 2017, a construção civil foi o setor da economia brasileira que apresentou maior queda, dados da pesquisa do Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada (Sinicon) em pareceria com a LCA Consultores. O estudo aponta que no primeiro semestre de 2017, o PIB do segmento caiu 6,6% em comparação com o primeiro semestre do ano anterior.

Como resultado do declínio do setor, mais de 1 milhão de trabalhadores da construção civil perderam seus empregos. Tal resultado considera o período de outubro de 2014 até dezembro de 2016. Desde então o número de

d



13,

trabalhadores da construção civil do Brasil caiu de 3,57 milhões para 2,489 milhões. Os dados foram divulgados pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo (SindusCon-SP) e pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

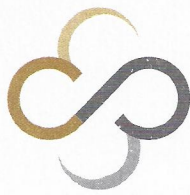
Especialistas afirmam que a construção civil no país está sendo afetada pelo menor número de obras públicas, pelo impacto da Operação Lava Jato, queda na venda de imóveis, mas, principalmente, a instabilidade da economia brasileira foi o principal motivo para os resultados negativos que ocorreram nos últimos anos. A necessidade de estabilidade no governo, por sua vez, também é fundamental para que possam ser realizados mais investimentos em setores que movimentam obras de infraestrutura e programas de moradia. Se por um lado, a demanda necessita de financiamentos governamentais para compra de imóveis, por outro, as empresas necessitam de financiamentos para realizar as obras e também de uma demanda crescente para investir em novos projetos.

Inadiavelmente, 2018 será um ano de mudanças por conta das eleições. O Sebrae realizou a publicação Cenário Prospectivos: o setor de construção no Brasil de 2016 a 2018 que aponta três panoramas do que pode ocorrer nesse ano. De acordo com a visão da entidade, primeiramente, há expectativa de retomada da governabilidade com potencial estabilidade econômica; a política e a economia podem ficar em sintonia, gerando crescimento, na segunda alternativa; ou, no pior dos cenários, pode haver uma recessão econômica em meio à instabilidade política. Segundo informações extraídas do estudo do Sebrae, o PIB da Construção, em um cenário realista, deve crescer 2,6%; em um cenário otimista, deve ter aumento de 3,3%; e já em um cenário pessimista, deve ter queda de 0,5%.

Para Nielsen Alves, professor de engenharia civil da Universidade Católica de Brasília, os empresários devem criar coragem para retomar os investimentos em 2018. Desde 2017 já era notório que as empresas construtoras ou investidoras estavam querendo voltar a investir no mercado. De acordo com o professor, a instabilidade política de 2017 foi a razão pelo adiamento da retomada e destes investimentos, porém, a expectativa é de que em 2018, o futuro presidente do país seja pró-mercado. Dessa forma, as empresas estão encorajadas a realizar investimentos. O cenário que se pode esperar tende a estar alinhado com a primeira e a segunda expectativa do Sebrae, que demonstra crescimento ou, pelo menos, estabilidade.

Algumas das tendências levantadas pelo estudo do Sebrae e que devem se propagar pelos próximos anos envolvem o aumento no número de mulheres como profissionais do mercado da construção civil; a concepção de construções sustentáveis; a utilização de construção enxuta; o desenvolvimento de *e-learning* na cadeia de construção para suprir a necessidade de qualificação de mão de obra; a criação de *smart cities*; e também, a realização de serviços agregados.

0



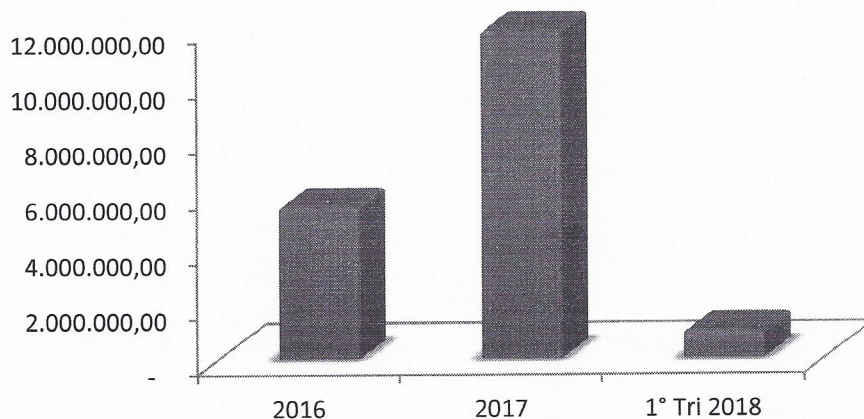
M

Não bastassem as **dificuldades geradas pelo cenário econômico-institucional brasileiro**, outros fatores contribuíram decisivamente para a crise da autora.

Todo este cenário catastrófico econômico/político já mencionado, impactou diretamente em **uma instabilidade das receitas** ao longo dos últimos anos.

O que já estava ocasionando uma situação de instabilidade, aponta em 2017 pela média dos primeiros meses do ano, a níveis de receitas ainda sem reação, **pouco abaixo do ponto de equilíbrio**.

Receita Bruta



A empresa até o rompimento do contrato supra mencionado manteve margem de contribuição em níveis positivos. Ou seja, mesmo com este cenário de dificuldades, todos os esforços em redução de custos, manutenção da qualidade no atendimento e na melhora contínua da eficiência operacional foram feitos.

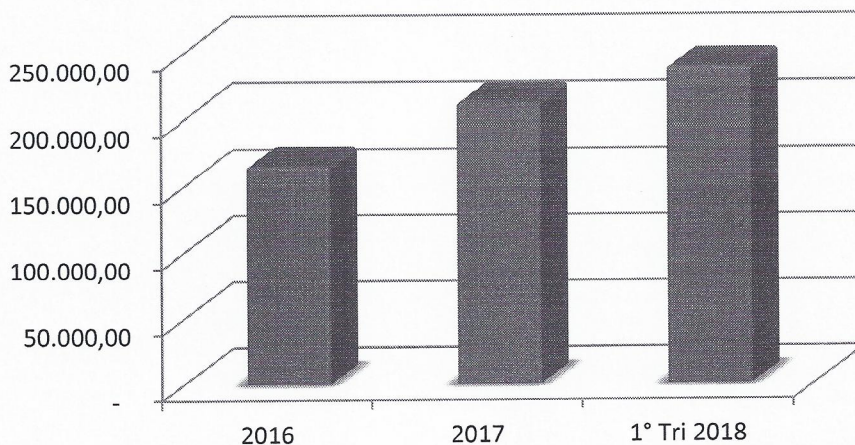
Diante deste cenário, geram-se resultados cada vez mais insuficientes para sustentação do negócio. Dentre outros, a instabilidade na margem operacional, devido aos custos rescisórios elevados e as despesas financeiras cada vez maiores nos últimos períodos foram determinantes para situação de crise atual.

d



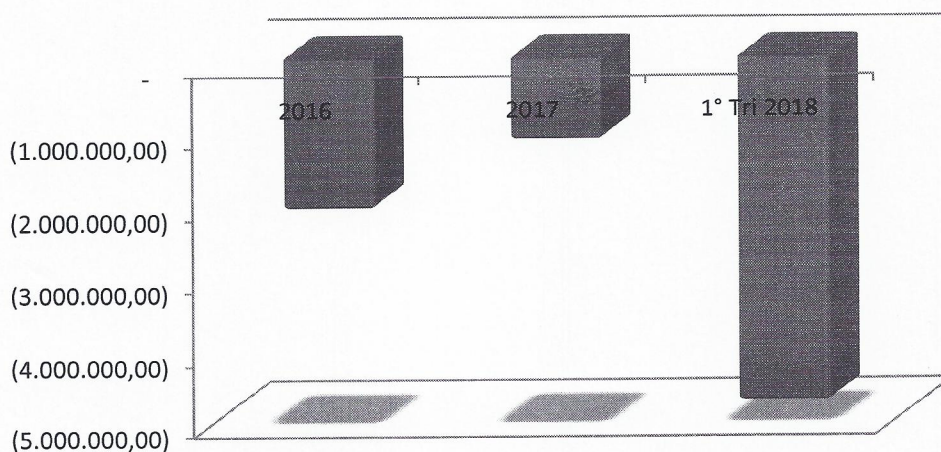
15

Despesas Financeiras



Os resultados econômicos instáveis, ocasionados não somente por ineficiência operacional (margem de contribuição) acarretadas também por volumes baixos, mas também por uma estrutura de pessoal carregada, gerada por frustrada expectativa de continuidade de contratos, e despesas financeiras crescentes determinaram a situação crítica atual. Abaixo gráfico demonstrando o declínio do resultado líquido da empresa:

Resultado Líquido



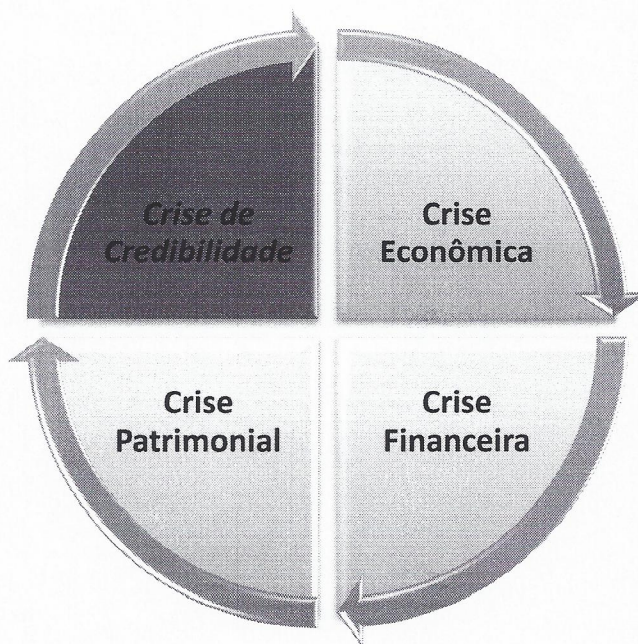
Em resumo, a partir do resultado econômico insuficiente, a empresa não mais consegue continuar com a estratégia de **captação de recursos na operação** para manutenção de sua atividade, vê-se forçada a inadimplir com

16



10

fornecedores, o que acarreta em um **aumento da despesa financeira** e consequentemente da redução do resultado. Ainda mais nefasto do que a despesa financeira é a possível redução da credibilidade da empresa junto aos fornecedores, o que implica na dificuldade de aquisição de insumos, possibilitando ainda mais a redução de seu faturamento, além de criar uma espécie de sobre-preço em seus fornecedores em função do fator risco inserido na operação.



Desta maneira ficamos diante de um círculo vicioso, que retroalimenta a geração de resultados negativos que acabou por consumir recursos próprios.

Esta sinergia negativa deve necessariamente ser rompida. É fundamental que a empresa reorganize seu passivo, reorganize da mesma forma seu capital de giro, através de fomentadores que se sintam seguros em uma nova modelagem empresarial, então da importância da concessão do presente pedido de **Recuperação Judicial**.

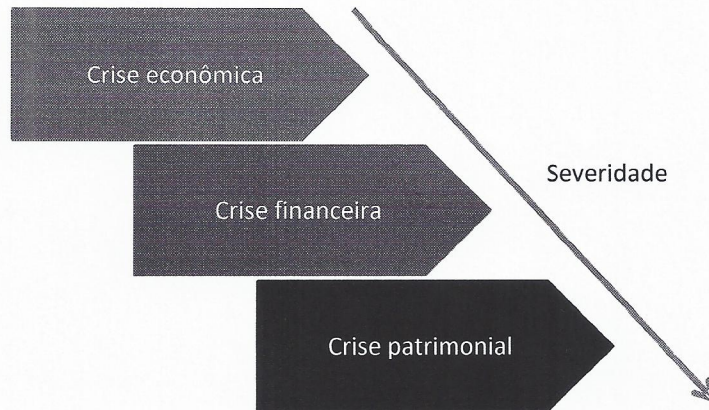
Assim, a crise financeira ("crise de caixa") acabou afetando a capacidade de aquisição de insumos e mercadorias junto aos fornecedores e, consequentemente, a cumprimento com as despesas/custos com pessoal.

Deste modo agora, além de não gerar lucros, a empresa sequer está conseguindo amortizar suficientemente o passivo.

d



Diante desse cenário, é preciso romper com este espiral de crise, com objetivo de: (i) *estancar* o passivo por meio da recuperação judicial, (ii) *redirecionar* os recursos da amortização do passivo para a aquisição de mercadorias, insumos e folha de pagamento, e (iii) *evitar* a deterioração do patrimônio da empresa.



Com essas medidas, fará com que a autora busque ultrapassar o **ponto de equilíbrio**, gerando caixa, restabelecendo o capital de giro e voltando a amortizar a dívida — a qual deverá ser reestruturada por meio da aprovação do plano de recuperação a ser apresentado no processo em momento oportuno.

Sendo assim, a **Recuperação Judicial** é remédio indispensável para preservar a empresa autora.

III - DOS DEMAIS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Toda a expertise e a colocação da autora no mercado de construção civil não foram aptas para afastar a crise econômico-financeira.

Da análise da situação da requerente, que se encontra estampada na narrativa até aqui esboçada, resta demonstrado que o deferimento do processamento de sua recuperação judicial dará condições à mesma de satisfazer todos os seus credores e de se reestruturar.

Satisfeitos os requisitos exigidos pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRE, conforme explicitado acima, a devedora passa a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da citada Lei, senão vejamos:

Doc. 04 - a **Art. 51, II,** **Balancos patrimoniais dos exercícios de 2016, 2017, demonstrativo do**
alíneas a, b, c e **resultado de exercício; e**
d **relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção.**



AB

Doc. 04 - b	Art. 51, III	Relação individualizada dos credores, identificados por endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis.
Doc. 04 - c	Art. 51, IV	Relação dos empregados com indicação de função, salário e data de admissão.
Doc. 04 - d	Art. 51, V	Certidões de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e atividades afins e última alteração consolidada dos contratos sociais.
Doc. 04 - e	Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios e do administrador.
Doc. 04 - f	Art. 51, VIII	Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade.
Doc. 04 - g	Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos.
Doc. 04 - h	Art. 51, IX	Relação dos processos judiciais em que as sociedades autoras figuram como parte e o respectivo contingenciamento dos feitos.

Desde já a autora informa a impossibilidade de apresentação das demonstrações contábeis referente ao exercício do ano de 2015. Isso por que, após a rescisão contratual, a empresa de contabilidade responsável pela elaboração das demonstrações contábeis da autora reteve indevidamente os livros e informes financeiros o que ensejou a propositura da ação de busca e apreensão tombada sob nº 008/1.17.0006387-7, da 5ª vara cível da Comarca de Canoas/RS em tramite.

Por conseguinte, necessário se faz a concessão de alguns pleitos liminares possibilitando desta forma o imediato *turnaround* empresarial, com a imediata retomada de faturamento, possibilitando desta forma a geração de caixa para o pagamento da dívida ora sujeita.

Ou seja, além de preencher os requisitos legais para a concessão da recuperação a empresa necessita retomar a pleno suas atividades, sob pena de que a concessão do benefício legal não alcance em sua totalidade os predicados do princípio da preservação da empresa.

IV - DOS PEDIDOS LIMINARES

a) DOS PROTESTOS E DO OFÍCIO AOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO – SPC, BOA VISTA E SERASA EXPERIAN

Em face da crise vivenciada, não houve como a autora manter-se sem o apontamento de protestos, bem como são lançados apontamentos nos órgãos restritivos de crédito, entre eles o SPC e o SERASA EXPERIAN.

Ocorre Excelência, que o processamento da presente recuperação judicial leva a suspensão da exigibilidade dos débitos presentes, situação esta que se coaduna com a suspensão dos efeitos destes apontamentos.

Nesse sentido discorre a jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO
Página 17 de 25

AB



JUDICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA A ABSTENÇÃO OU SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS CONTRA OS CLIENTES DA RECUPERANDA. POSSIBILIDADE. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício para a abstenção ou suspensão dos efeitos dos protestos contra os clientes da recuperanda. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Ressalte-se que o não deferimento da medida preconizada importará no rompimento das relações comerciais entre a empresa recuperanda e seus clientes, os quais se sentiram prejudicados, impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos. 4. O objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito, decorrente de penhor ou cessão fiduciária se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos da Lei n. 11.101/2005. Note-se que os créditos garantidos por penhor e cessão fiduciária, se sujeitam à recuperação judicial quando não levados à registro, pois nesta hipótese classificam-se como quirografários. 5. Assim, tanto o penhor quanto a propriedade fiduciária só se constituem com o respectivo registro no Cartório de Títulos e Documentos, sendo que da análise dos documentos insertos nos autos, verifica-se que inexistente qualquer adinício de prova de que os contratos firmados pela empresa recuperanda e as instituições bancárias, as quais esta requer a concessão da ordem de abstenção de apropriação dos valores, tenham sido levados à registro, de sorte que os créditos em questão não se encontram abrigados pelo disposto no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, ou seja, se submetem ao regime de recuperação judicial da devedora. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento N. 70050801604, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/05/2013)

Assim Excelência, os apontamentos hoje existentes não levam a efetividade dos créditos neles esculpido, uma vez que serão, e somente serão satisfeitos nos termos do plano de recuperação judicial a ser oportunamente apresentado.

Por conseguinte, em respeito ao princípio da preservação da empresa elencado no artigo 47 da Lei 11.101/05, devem ser suspensos os efeitos dos protestos e das inscrições em órgãos restritivos de crédito lavrados em nome da recuperanda por créditos sujeitos ao regime da recuperação judicial.

b) DOS PROCESSOS MOVIDOS EM FACE DA EMPRESA AUTORA

Conforme relação elencada no Doc. 04.h, em face da empresa autora existem algumas demandas em tramitação, na Justiça Estadual, na Justiça Federal e em especial na Justiça do Trabalho.

O artigo 6º, §1º, da Lei 11.101, garante o prosseguimento das demandas das quantias ilíquidas, o que deverá ser analisado no caso específico.

Não obstante, existem algumas **medidas cautelares advindas da Justiça do Trabalho** que apresentam caráter repercuivo e construtivo, que hoje afetam de **sobremaneira a atividade da candidata a recuperação judicial.**



20

A artigo 6º garante a suspensão dos atos executivos, possibilitando assim a adequação do passivo e, ainda, a reestruturação da sua atividade para o enfrentamento e a satisfação dos débitos em aberto, porém, no caso em especial, necessário se faz a obstaculização das medidas constritivas, uma vez que em regime de recuperação judicial não há mais o que se pensar em perigo de demora e risco do direito, mas sim de uma concentração de credores com o fito de que, em conjunto, todos encontrem meios para a superação da crise vivenciada.

No magistério do Dr. Daniel Carnio Costa busca-se com a Recuperação Judicial uma *distribuição equilibrada de ônus*¹, nessa linha, o compromisso da autora é movimentar seus esforços para a concentração de recursos no sentido de que possa cumprir com seus compromissos, sendo que, dos 'réus', ora credores, anseia-se a compreensão que a solução do seu crédito será postergada para um momento próximo, ou seja, a fase de pagamento após aprovação em Assembleia Geral de Credores.

Por conseguinte, não devem subsistir proposições individuais, mesmo que cautelares, uma vez que não é crível a satisfação de credores individuais dentro do concurso de credores formado pela proposição da presente ação.

A suspensão das ações visa à preservação da empresa, consoante dicção do artigo 47 da supracitada lei, conforme interpretação doutrinária de Calixto Salomão Filho:

Pressupõe e inclui princípio que não podem ser negados ou descumpridos, qualquer que tenha sido o grupo de interesses que mais influenciou sua elaboração (...) é também necessário reconhecer que a recuperação de empresas pressupõe princípios e objetivos que não podem ser desconsiderados. O principal deles é o da preservação da empresa, expressamente declarado no art. 47 da Lei 11.101 de 09 fevereiro de 2005 (nova Lei de Falências), como princípio da recuperação de empresas (Salomão Filho, 2007, pág. 42).

Desta feita, requer seja deferida a presente recuperação judicial, uma vez que viável o *turnarond* empresarial, efetivando-se a suspensão das ações em curso e as que surgirem dentro do *automatic stay* – artigo 6º, da Lei 11.101/05 – em face da autora da presente demanda, em especial as demandas **constritivas** oriundas da justiça laboral, devendo, por definição *ex lege*, seguir as demandas ilíquidas para a devida apuração do que é devido e ajuste efetivo do quadro de credores que se formará.

b.1) DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS ORIUNDOS DE RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A 2ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES/RS

Conforme discorrido no item "II)d.1" da presente inicial, a autora firmou com a M. Dias Branco S.A. um contrato de prestação de serviços de mão de

¹ <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/teoria-da-distribuicao-equilibrada-dos-onus-na-recuperaçao-judicial-da-empresa/12371>



et,

obra que foi rescindido unilateralmente pela ora contratante e que ensejou a demissão dos trabalhadores contratados para execução do referido contrato.

A impossibilidade de arcar com as verbas rescisórias de 150 contratos de trabalho rescindidos acarretou no ingresso de 115 reclamações trabalhistas onde o M.M. juízo da 2ª Vara do Trabalho da comarca de Bento Gonçalves determinou de forma cautelar o bloqueio de valores no montante provisório de R\$1.265.114,30, tendo efetivado atualmente o montante de R\$ 197.217,87.

Ocorre Exa. que, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, os créditos oriundos das 115 demandas trabalhistas em anexo (**Doc. 04.h**) que ainda não possuem sentença condenatória transitada em julgado, estarão sujeitos ao concurso de credores da recuperação judicial, forte no art. 49 da Lei 11.101/05.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

A razão de ser do concurso de credores instaurado com a Recuperação Judicial é proporcionar o soerguimento financeiro, a garantia da função social da propriedade, a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, proporcionando, assim, a manutenção da cadeia produtiva, o que possibilita o cumprimento das obrigações contraídas.

Corolário disso a legislação atinente propõe uma série de prerrogativas à disposição do empresário, a fim de proporcionar fôlego financeiro, propiciando a reestruturação dos negócios e o fomento da atividade.

Um exemplo é o **período de proteção** conferido pela lei, em seu art. 6º:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Ademais, independentemente da natureza do crédito buscado, a **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO PODE SOFRER CONSTRIÇÃO DE BENS** que sejam essenciais à atividade, conforme preconiza o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05:

A



22

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Insta salientar que a determinação de indisponibilidade de bens e retenção de valores expedida pelo juízo da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves/RS enseja a remoção de bens essenciais à atividade da sociedade empresária recuperanda, havendo sério risco à atividade empresarial e ao cumprimento do propósito da Recuperação Judicial.

Dessa forma, os valores bloqueados nos autos de nº 0020119-69.2017.5.04.0512 são de extrema importância para a manutenção da atividade empresarial.

Outrossim, não há como admitir a constrição patrimonial levada a efeito pelo juízo trabalhista.

Imperativo levar em consideração o recente julgamento pela Corte Superior que consolidou o entendimento de que todos os atos de constrição e alienação patrimonial da empresa em recuperação judicial devem se submeter ao juízo universal.

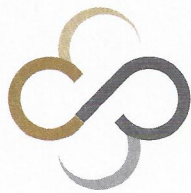
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 148.972 - MT (2016/0254025-0)
RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
SUSCITANTE: ENPA ENGENHARIA E PARCERIA EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO: GUSTAVO EMANUEL PAIM E OUTRO(S) - MT0146060
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CUIABA - MT
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE AQUIDAUANA - MS
INTERES. : JONATAN RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: OSVALDO SILVÉRIO DA SILVA - MS004254

1. Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido de liminar, visando ao sobrestamento da decisão que determinou a liberação de valores penhorados na execução trabalhista e seu imediato ressarcimento à suscitante, bem como à designação do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cuiabá /MT para resolver as medidas urgentes.

2. Com efeito, evidencia-se o conflito de competência entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível - Especializada em Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias de Cuiabá/MT, que deferiu o pedido de recuperação judicial em 22.8.2016, e o Juízo da Vara do Trabalho de Aquidauana/MS, que determinou a liberação do valor penhorado ao reclamante em 5.9.2016.

A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945, ou da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo juízo universal. Por oportuno, confira-se o teor do art. 76 da Lei de Falência: Art. 76. O

D



juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. Nessa linha de raciocínio, via de regra, não se verifica a possibilidade de prosseguimento automático das execuções individuais posteriormente ao processamento e, por conseguinte, à aprovação do plano de recuperação judicial, de modo que é atribuída exclusividade ao juízo universal, onde se processa a recuperação, para a prática de atos de execução do patrimônio da sociedade recuperanda. A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no juízo da recuperação judicial, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento. Dessarte, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, a ponderação acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa recuperanda, competindo-lhe também deliberar acerca da destinação dos valores penhorados nos autos da reclamação trabalhista supracitada.

3. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível - Especializada em Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias de Cuiabá/MT para apreciar todos os atos de construção referentes ao patrimônio da recuperanda.

(STJ – CC: 148972 MT 2016/0254025-0, Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, Data de Publicação: DJ 28/03/2017)

Por esta razão, na linha do que precedido pelo artigo 6º, §1º da Lei 11.101/05, deve ser concedida a tutela antecipada determinando a expedição de ofício a 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Bento Gonçalves (RS) para suspender a determinação judicial para bloqueio de valores e indisponibilidade de bens da recuperanda, bem como determinar a devolução dos valores bloqueados de forma cautelar nas contas de titularidade da empresa haja vista sua essencialidade para o sucesso do plano de recuperação judicial.

e) DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA/POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS

Com o fito de possibilitar o acesso das empresas postulantes do pedido de recuperação judicial ao Poder Judiciário, levando-se em consideração a atual situação financeira que está a enfrentar, necessária a concessão dos efeitos da gratuidade da justiça com fulcro no art. 98 do código de Processo Civil que assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Por conseguinte, uma vez demonstrada que a pessoa jurídica se encontra em crise financeira momentânea, certamente, deve ser autorizado, ao menos, o diferimento das custas após a liberação dos bloqueios ou ao final, a fim de impedir o cerceamento do seu direito ao acesso à jurisdição, lembrando-se, ainda, que tal benefício não a exime do pagamento das custas processuais, mas, somente, autoriza o seu recolhimento ao final da demanda.



Os extratos que aparelham a presente inicial demonstram que as empresas não detêm recursos para o pagamento das custas para a presente ação.

Vejamos jurisprudência recente do Egrégio Tribunal de Justiça do nosso Estado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários. Entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula nº. 481. No caso concreto, a agravante demonstrou estar em recuperação judicial, somando-se ao fato que demonstrou sua escassez de recursos para arcar com o custo processual. O beneplácito merece ser concedido. Em decisão monocrática, dou provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70067209478, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 10/11/2015)

Segue jurisprudência de outros tribunais:

Agravo de Instrumento AI 22314938920148260000 SP 2231493-89.2014.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 24/04/2015
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA ELEVADO. SITUAÇÃO FINANCEIRA PRECÁRIA DA PESSOA JURÍDICA. A recuperação judicial indica a momentânea crise econômica e financeira da agravante. Considerando, ademais, a documentação apresentada, está justificada a necessidade de diferimento do recolhimento das taxas judiciárias. Agravo provido.

Por fim, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INVIABILIDADE PARA, POR SI SÓS, ENSEJAREM O BENEFÍCIO.
1. A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita. Precedentes do STJ.
2. In casu, o Tribunal de origem consignou que a concessão da Recuperação Judicial gera a presunção de que a empresa possui aptidão para se reequilibrar financeiramente, razão pela qual, antes de reconhecer o direito aos benefícios da AJG, aplicou a Lei Estadual 11.608/1986 para sobrestar, sine die, o pagamento das custas e despesas processuais.
3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp Nº 432.760, relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma)

A candidata à recuperanda não está em condições de argumentar falácias, eis que não é para qualquer um, o enfrentamento de um processo de recuperação judicial, assim neste momento, REQUER a postergação do pagamento das custas para após o desbloqueio de contas ou ao final, e ou alternativamente a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, forte no art. 98 do Código de Processo Civil.

VII - DOS PEDIDOS



25

Diante do exposto, **REQUEREM:**

a) seja recebida a presente petição inicial, embasada e instruída consoante os requisitos elencados no artigo 51 da Lei 11.101/05, sendo deferida a medida liminar pretendida, com cunho eminentemente cautelar, conforme elencado acima, e ora requerido de forma expressa:

a.1) *seja expedido ofício aos Cartórios de Protestos de Títulos da Comarca em que se encontra a sede da empresa autora, e em outras posteriormente identificadas, para que sejam suspensos os efeitos dos protestos lavrados em nome da recuperanda por dívidas sujeitas à recuperação judicial;*

a.2) *seja expedido ofício aos órgãos restritivos de crédito, tais como **SERASA EXPERIAN**, Alameda dos Quinimuras, 187, Planalto Paulista, CEP 04068-900, São Paulo, SP, **BOA VISTA**, Rua Boa Vista, nº 51, Centro, CEP 01014-911, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF nº 62.173.620/0001-80, **CADIN - BANCO CENTRAL**, Rua 7 de Setembro, 586, Centro, Porto Alegre – RS, CEP: 90010-190, para que sejam suspensos os efeitos dos lançamentos apontados nome da recuperanda por dívidas sujeitas à recuperação judicial;*

a.5) *seja oficiada a 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Bento Gonçalves para abstenção de promover novos bloqueios de valores em conta corrente da autora, bem como liberar os valores retidos e seus consectários legais, conforme demonstrativo em anexo **(Doc. 07)**;*

a.6) *requer seja concedido, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça, e ou, alternativamente, seja diferido o pagamento das custas ao após o desbloqueio dos valores ou final do presente processo, uma vez que a empresa autora não detém recursos para o adimplemento das custas.*

b) *seja deferido o processamento da recuperação judicial da sociedade empresária autora nos termos da Lei 11.101/04, ordenando na forma dos artigos 6º e 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, a suspensão de todas as ações líquidas e execuções movidas em desfavor da autora e de seus devedores solidários, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como as demais providências pertinentes;*

c) *deferido o processamento, seja dado prosseguimento nos moldes do artigo 52, da Lei 11.101/05; e*

d) *que toda e qualquer publicação/intimação, seja sempre feita em nome do advogado CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, inscrito na OAB/RS 36.190,*

Página **24** de **25**

25



sob pena de nulidade.

Atribuem à causa o valor de R\$ 4.999.014,63 (quatro milhões, novecentos e noventa e nove mil, quatorze reais e sessenta e três centavos).

Nesses termos, pedem deferimento.

Porto Alegre, 3 de maio de 2018.

César Augusto da Silva Peres
OAB/RS 36.190

Luciano Becker de Souza Soares
OAB/RS 45.716

Rogério Lopes Soares
OAB/RS 57.181


Fernanda Inês da Conceição
OAB/RS 67.697